



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.397, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem a média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.397, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende obrigar as escolas públicas de ensino fundamental e médio a exibir, em local visível, a última média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como a última média dos respectivos Município e Estado, ou, se for o caso, do Distrito Federal.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que o conhecimento da comunidade escolar acerca dos índices alcançados pelas escolas, em contraponto às médias alcançadas pelo País, pelos Estados e Municípios, pode ser bastante positivo e contribuir para a concretização de ações, projetos e programas que modifiquem padrões insatisfatórios de qualidade de ensino.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6859252909>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.397, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Inicialmente, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, incumbe à CE analisar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não constatamos vícios.

Passando à análise do mérito, inicialmente destacamos que a proposição chegou a entrar na pauta da CE. O relatório pela rejeição da matéria, no entanto, foi retirado de pauta por nossa iniciativa. Em que pese o texto apresentar problemas, julgamos que a essência da matéria, qual seja a garantia de informação qualificada aos pais, é meritória.

De fato, como destacamos na minuta de relatório anteriormente apresentada, no formato atual, o PL seria passível de diversas críticas e os prejuízos advindos de sua aprovação superariam eventuais benefícios, pelos seguintes motivos: a) constrangimento que a divulgação do Ideb de determinadas escolas para o público externo pode causar às crianças e aos jovens matriculados nessas instituições, o que infringe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); b) complexidade do fenômeno educativo, que não pode ser definido por um simples índice de desempenho acadêmico, notadamente considerando a relação entre as condições socioeconômicas e o desempenho de cada escola; c) individualização e segmentação da responsabilidade pelo sucesso acadêmico, que colocam a escola como a única responsável pela melhoria da qualidade da educação, isentando, assim, o restante da comunidade escolar e, em especial, gestores e Poder Público; d) estabelecimento de práticas competitivas em ambiente que deveria prezar pela cooperação.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6859252909>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Nesse sentido, para mitigar os prejuízos mencionados e aproveitar o mérito da proposição, apresentamos emenda substitutiva para que esteja entre as incumbências das instituições de ensino informar aos pais ou responsáveis, não somente a respeito da frequência e rendimento dos estudantes e da proposta pedagógica da escola, mas também sobre o desempenho da escola e as respectivas metas a serem atingidas em avaliações de caráter nacional.

Acreditamos que, assim, a comunidade escolar poderá acompanhar a evolução do desempenho da escola frente às metas previamente estabelecidas. Destaque-se que tais dados são públicos, mas muitas famílias não têm acesso a eles por desconhecê-los ou não saberem como realizar a consulta. Com a medida, haverá maior transparência desses dados educacionais e será efetivado o direito de as famílias conhecerem o desempenho das instituições em que seus filhos estudam, o que conferirá oportunidade para que escola e famílias possam unir esforços em prol da melhoria da qualidade educação e da aprendizagem discente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.397, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de as instituições de ensino informarem aos pais ou responsáveis sobre o desempenho da escola em avaliações de caráter nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6859252909>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

12.

.....
.....
....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, bem como sobre o desempenho da escola e as respectivas metas a serem atingidas em avaliações de caráter nacional;

.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6859252909>